

PROJETO DE LEI

Nº

57

2011

AUTORIA

DEPUTADA BETHROSE

Em anexo o Projeto de Lei nº 58/11, de matéria correlata

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA DESAPARECIDA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 38/11  
De 05/ maio 2011

PROJ. DE LEI 57/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 30/3, Rec. Por. *Luciano*



**Institui a Semana Estadual de Mobilização para  
Busca e Defesa da Criança Desaparecida.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, a ser realizada, anualmente, no período de 25 a 31 de março.

Parágrafo único - A Semana ora instituída passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º - No decorrer da Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para esse problema, estimulando a busca e a defesa das crianças desaparecidas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 29 DE MARÇO DE 2011.

*Ulveia Bethrose Fantouche Araújo*  
DEPUTADA BETHROSE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida. Dentre os vários problemas que afligem a nossa sociedade, o desaparecimento de crianças merece um destaque especial.

Não são raras as notícias veiculadas pela imprensa sobre crianças desaparecidas. Algumas já com anos decorridos do seu desaparecimento, sem que a família tenha qualquer pista sobre o destino de seus entes queridos.

O projeto de lei em comento visa estimular a população a contribuir com os órgãos de segurança e com as famílias vitimadas por esse problema, para tentar elucidar os vários casos de desaparecimento de crianças em nosso Estado.

Através de uma grande campanha de mobilização envolvendo o poder-público, imprensa, entidades da sociedade civil, espera-se conscientizar toda a população para esse grave problema social, estimulando-a a fornecer pistas e informações que possam elucidar os inúmeros casos de desaparecimentos ocorridos em nosso Estado.

Em vista do alcance social deste projeto, espero contar com o imprescindível apoio de meus pares.

*Márcia Bethrose Fontenele Araújo*  
DEPUTADA BETHROSE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ - SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 31/3/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 31 de 3 de 11  
Guaraciá

De acordo com art. 183  
 Do R. Lupeuo encaminha-se a  
 Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente

PROJETO DE LEI

Nº

58

201

AUTORIA

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

**EMENTA**

CRIA A SEMANA DA CRIANÇA DESAPARECIDA NO ESTADO DO CEARÁ E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

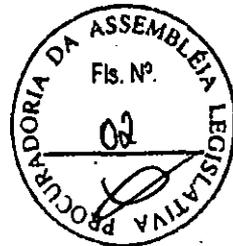
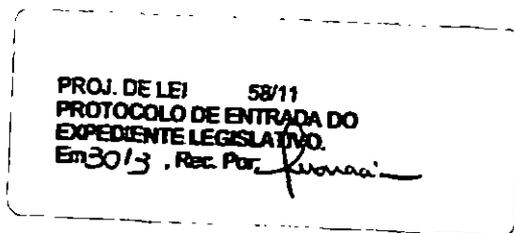
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



## **Cria a Semana da Criança Desaparecida no Estado do Ceará e dá outras providências**

Art. 1º Fica criada a Semana da Criança Desaparecida no Estado do Ceará nos dias 25 a 31 de março.

Art. 2º Constarão na programação da Semana da Criança Desaparecida, Audiências Públicas, Seminários, bem como a divulgação em todos os meios de comunicação de fotos recentes e locais onde as crianças desapareceram.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA.**

Cresce o número de pessoas desaparecidas no Ceará. A maioria, crianças e adolescentes. Os conflitos familiares são a principal causa.

Mirela Gomes de Souza, 1 ano de idade, levada da porta de casa, no bairro São Gerardo, no dia 28 de janeiro.

Liviane Lima de Souza, 13 anos, desaparecida na cidade de Maranguape, também em janeiro deste ano. Os casos esperam solução.

Depois de procurar a polícia, quem teve um ente desaparecido deve registrar o caso no centro de referência especializado em assistência social, no bairro President Kennedy, em Fortaleza.

De acordo com a secretaria de Desenvolvimento Social do estado, o número de desaparecidos cresceu acentuadamente em Fortaleza. Por ano, são em média, 130 registros.

Há um ano foi criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, mas até hoje esse cadastro não funciona. Não está integrado com as delegacias e com a Justiça dos estados. Trata-se de um problema que deixa angustiados milhares de pais e mães, que não têm notícias do seu filho ou sua filha.

  
Deputada Fernanda Pessoa  
Líder do PR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31/3/2011           
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 21 de 3 de 11  
        

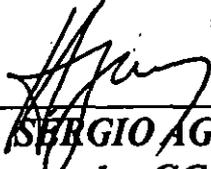
De acordo com art. 183  
 Do R. Inteiro encaminha-se a  
 Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
 Em           
 Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 57/58/2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 31 / 03 / 2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

|                    |  |
|--------------------|--|
| PROJETO DE LEI Nº. | 57/2011 Anexo o Projeto de Lei nº. 58/11   |
| DEPUTADO (A)       | BERTHROSE  |
| EMENTA:            | Institui a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida. |

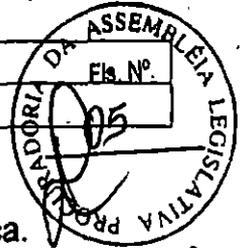
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 31 de março de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 57/2011 anexo 58/2011        |
| Autoria:           | <b>DEPUTADO (A) BETHROSE</b> |



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 04 de abril de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELÍSMINO LEITE , para,  
proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 04 de abril de 2011.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0138/2011  
PROJETO DE LEI Nº 57/2011  
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE  
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA  
DESAPARECIDA.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 57/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada BETHROSE, que "INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA DESAPARECIDA.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO. 0138/2011  
PROJETO DE LEI Nº 57/2011  
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE  
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA  
DESAPARECIDA.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(....)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

**PARECER Nº LO. 0138/2011  
PROJETO DE LEI Nº 57/2011  
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE  
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA  
DESAPARECIDA.**

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o art. 1º do projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

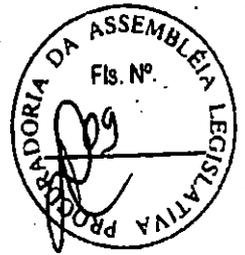
*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;"*

PARECER Nº LO. 0138/2011  
PROJETO DE LEI Nº 57/2011  
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE  
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA  
DESAPARECIDA.



Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria disposta no art. 1º da propositura em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui a Semana Estadual de mobilização para busca e defesa da criança desaparecida, no calendário Estadual do Ceará, remanescendo, assim, ao Parlamentar Estadual a competência para legislar sobre o assunto.

Pode-se observar, claramente, que o art. 1º da proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

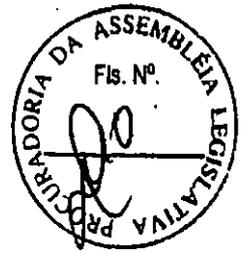
*b) de lei ordinária;*

*(...)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(...)*

PARECER Nº LO. 0138/2011  
PROJETO DE LEI Nº 57/2011  
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE  
MATÉRIA: INSTITUI, "A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA  
DESAPARECIDA.



*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

Entretanto, o Art. 2º do presente Projeto de Lei adentra matéria intrinsecamente relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI.

De se ressaltar que a Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, por meio do seu art. 60, § 2º, alínea "c", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;". Quanto ao art. 3º, não adentra a seara do Poder executivo, pois não esta obrigando-o a praticar quaisquer ato.

### CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **CONTANTO** que seja suprimido o art. 2º, porquanto o referido artigo acaba por malferir o disposto na alínea "c", do § 2º, do art. 60 da CE/89, uma vez que confere atribuições à Secretaria de Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

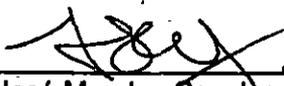
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de abril de  
2011.

  
Fco GIOVANNI FELISMINO LEITE  
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 05 de abril de 2011.

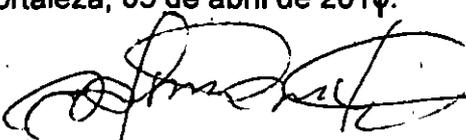


Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 05 de abril de 2011.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria

*De acordo, via forma  
do parecer.  
E 05/04/11*



Reno Ximenes-Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 57 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 26 de Jul de 2011

PARECER

Favorevel

Miriam Sobreira  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação

Comissão de Justiça, em 04 de Março de 2011

Sergio Albuquerque  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 05 de maio de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 05 de maio de 2011  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 57/11

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA CRIANÇA DESAPARECIDA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, a ser realizada, anualmente, no período de 25 a 31 do mês de março.

**Parágrafo único.** A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 2º** No decorrer da Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para esse problema, estimulando a busca e a defesa das crianças desaparecidas.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de maio de 2011.

Jergio Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.



EM 24 MAIO 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA BUSCA E DEFESA DA  
CRIANÇA DESAPARECIDA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, a ser realizada, anualmente, no período de 25 a 31 do mês de março.

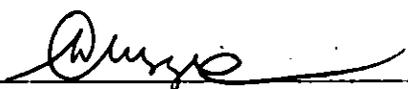
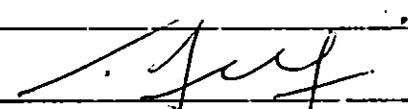
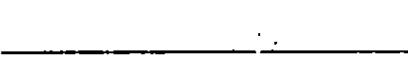
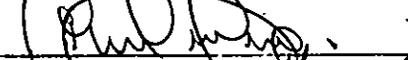
**Parágrafo único.** A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 2º** No decorrer da Semana Estadual de Mobilização para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para esse problema, estimulando a busca e a defesa das crianças desaparecidas.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
5 de maio de 2011.

|   |   |
|---|---|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO<br>PRESIDENTE              |
|  | DEP. DR. SARTO<br>1.º VICE-PRESIDENTE           |
|  | DEP. TIN GOMES<br>2.º VICE-PRESIDENTE           |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>1.º SECRETÁRIO         |
|  | DEP. NETO NUNES<br>2.º SECRETÁRIO               |
|  | DEP. TEO MENEZES<br>3.º SECRETÁRIO              |
|  | DEP. MANOEL DUCA<br>4.º SECRETÁRIO em exercício |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 38 DE 5/5/41.

Guaracá

LEI Nº 14.923 de 24/5/41.  
PUBLICADA EM 2/6/41.

Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM

Guaracá